



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.443-A, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de condução à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher nos casos de denúncia de terceiros sobre violência doméstica e familiar, mesmo diante da negativa da vítima, estabelece diretrizes para a atuação policial e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 21/05/2025 17:46:12.120 - Mesa

PL n.2443/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de condução à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher nos casos de denúncia de terceiros sobre violência doméstica e familiar, mesmo diante da negativa da vítima, estabelece diretrizes para a atuação policial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos casos em que houver denúncia de terceiros sobre possível ocorrência de violência doméstica ou familiar contra a mulher, os agentes públicos de segurança deverão proceder, obrigatoriamente, à condução da suposta vítima e da pessoa denunciada à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, ainda que a vítima negue os fatos, observados os termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se denúncia de terceiro qualquer comunicação formal ou informal, oriunda de pessoa que não seja a suposta vítima, realizada por meio de:

I – centrais de atendimento oficiais, como o Disque 180, Disque 190 ou plataformas estaduais de denúncia;

II – comparecimento pessoal a unidades policiais ou administrativas;

III – relatos colhidos por profissionais de saúde, educação, assistência social, conselhos tutelares ou qualquer outro agente público no exercício da função.

Art. 3º A negativa da vítima quanto à ocorrência dos fatos relatados na denúncia não poderá ser considerada, isoladamente, como



* C D 2 5 3 1 3 5 1 8 1 9 0 0 *

elemento suficiente para descartar o risco à sua integridade física, emocional ou psicológica.

Parágrafo único. Em tais casos, a suposta vítima será considerada em potencial estado de vulnerabilidade e coação emocional, devendo ser encaminhada para avaliação por equipe técnica interdisciplinar da unidade policial especializada.

Art. 4º É vedada a análise superficial por parte dos agentes públicos como critério de exclusão de risco ou de não encaminhamento à delegacia, devendo ser priorizado o princípio da precaução e da proteção integral à mulher.

Art. 5º Na abordagem policial decorrente de denúncias de violência doméstica e familiar:

I – sempre que possível, deverá estar presente ao menos uma agente de segurança do sexo feminino, desde o primeiro contato até o encaminhamento da suposta vítima à delegacia;

II – a condução da vítima e do suposto agressor deverá ocorrer, sempre que viável, em veículos separados, a fim de preservar sua segurança e integridade emocional;

III – o contato com a vítima deverá ser feito de forma individual, respeitosa e com escuta qualificada, de preferência por policial feminina.

Parágrafo único. A ausência de agente mulher em localidades onde não houver efetivo suficiente não impedirá o atendimento, mas deverá ser imediatamente comunicada à Corregedoria da instituição policial, para providências estruturais de correção.

Art. 6º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal regulamentarão, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos operacionais padrão para garantir o cumprimento desta Lei, com foco na proteção à vítima e no acolhimento humanizado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir a eficácia da proteção estatal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mediante a adoção de medidas procedimentais que fortaleçam a atuação policial e o sistema de justiça no enfrentamento a esse tipo de crime. A proposta parte da constatação prática e recorrente de que, muitas vezes, as vítimas negam a ocorrência de agressões no momento da chegada da polícia, especialmente diante do agressor, o que pode comprometer a apuração dos fatos e colocar em risco a vida da mulher.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, uma mulher é vítima de violência doméstica a cada quatro minutos no Brasil. Em 2022, o país registrou mais de 245 mil casos de lesão corporal dolosa contra mulheres no contexto doméstico, e os feminicídios continuaram a crescer, atingindo mais de 1.400 mortes por motivo de gênero. A subnotificação é uma realidade alarmante: o Fórum Brasileiro de Segurança Pública estima que apenas 10% das mulheres agredidas registram boletim de ocorrência.

A dinâmica da violência doméstica envolve, frequentemente, mecanismos de coerção emocional, dependência financeira, ameaças veladas e pressão psicológica, o que impede que a vítima se sinta segura para confirmar os fatos na presença do agressor ou mesmo diante de autoridades. Por isso, é necessária a adoção de medidas legais que substituam a lógica reativa por uma abordagem proativa e protetiva.

A legislação atual, embora robusta em direitos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda carece de instrumentos objetivos que obriguem o Estado a agir diante da denúncia de terceiros, quando a vítima não confirma os fatos. A jurisprudência, inclusive, já reconhece a legitimidade da investigação mesmo sem representação da vítima nos casos de crimes de ação pública incondicionada.

Além disso, o projeto incorpora diretrizes sobre a atuação da polícia no momento da abordagem, estabelecendo a presença de agentes do sexo feminino sempre que possível e a condução em veículos separados entre vítima e agressor. A medida visa prevenir a revitimização, garantir escuta



qualificada e reforçar o compromisso das instituições com a proteção integral das mulheres, princípio constitucional previsto no artigo 226, §8º da Constituição Federal.

A psicóloga e pesquisadora Maria Berenice Dias, renomada jurista e uma das principais referências em Direito das Famílias e Direito das Mulheres, destaca que “a violência doméstica precisa ser entendida não como um episódio, mas como um processo cíclico de dominação e medo”, sendo comum que a mulher negue a violência por vergonha, culpa ou por não enxergar alternativas viáveis de proteção. Da mesma forma, a ministra do STF Cármen Lúcia já declarou que “a omissão do Estado frente à violência doméstica é tão grave quanto a agressão do algoz”.

Ainda, conforme estudo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, entre os anos de 2020 e 2022, mais de 35% dos casos de reincidência em violência doméstica ocorreram com mulheres que negaram ou retiraram a denúncia inicial, demonstrando a urgência de ações estatais compulsórias baseadas em indícios e no relato de terceiros.

A presença de uma agente do sexo feminino na abordagem também está alinhada às recomendações da ONU Mulheres e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que orientam os Estados a promoverem a perspectiva de gênero no atendimento policial e a garantirem ambientes acolhedores e livres de intimidação para as vítimas.

Por fim, o projeto não ignora o direito de defesa, tampouco busca criminalizar indevidamente relações privadas, mas sim garantir que, diante de uma situação de risco presumido, o Estado cumpra o seu dever de agir. A condução obrigatória à delegacia especializada visa possibilitar o acolhimento, o registro de ocorrência, a concessão de medidas protetivas e, principalmente, a avaliação técnica por profissionais capacitados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, certo de que representa um avanço legislativo compatível com os compromissos nacionais e internacionais do Brasil com os direitos humanos, a proteção à mulher e o combate à violência de gênero.



Sala das Sessões, em 21 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de condução à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher nos casos de denúncia de terceiros sobre violência doméstica e familiar, mesmo diante da negativa da vítima, estabelece diretrizes para a atuação policial e dá outras providências.

Autor: Deputada DUDA RAMOS

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.443, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, visa a estabelecer a obrigatoriedade da condução dos supostos agressor e ofendida à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) nas hipóteses de “denúncia” de terceiros que versem sobre violência doméstica e familiar, independentemente da concordância ou da manifestação em contrário da alegada vítima.

Mais especificamente, o art. 1º do PL sob exame determina que os agentes públicos de segurança procedam de forma compulsória à condução da suposta ofendida e do denunciado à unidade da Deam face a relatos de terceiros quanto a episódios de violência intrafamiliar, sobrepondo-se tal dever legal inclusive a eventuais negativas por parte da mulher. O art. 2º define o escopo do que se considera denúncia de terceiro, qualificando-a como qualquer comunicação formal ou informal emanada de outrem que não a vítima, seja por meio de canais oficiais – tais como o Disque 180 e o Disque



190 –, comparecimento presencial a órgãos policiais ou, ainda, obtenção de relatos por profissionais ou agentes públicos no exercício de suas atribuições, nas searas da saúde, educação e assistência social.

Por seu turno, o art. 3º preconiza que a recusa isolada da vítima em confirmar o ilícito não constitui substrato suficiente para afastar a situação de risco à integridade física ou psicossocial, estipulando seu parágrafo único que a mulher será presumida em estado de vulnerabilidade e coação, ensejando seu encaminhamento para avaliação por equipe interdisciplinar especializada. O art. 4º veda avaliações superficiais de risco por parte dos policiais como critério de não encaminhamento, com primazia aos princípios da precaução e da proteção integral. O art. 5º institui as diretrizes de abordagem, fixando a necessidade de presença de policial feminina no primeiro contato e escuta qualificada, a condução das partes em viaturas separadas e a notificação à Corregedoria caso a escassez de efetivo local inviabilize a presença de agente do sexo feminino. Por fim, o art. 6º estipula o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação dos procedimentos operacionais padrão pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Na justificativa que acompanha a proposição, o Autor colaciona dados estatísticos alarmantes extraídos do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, ressaltando o expressivo volume de ocorrências de lesão corporal dolosa e de feminicídios no País, bem como a elevada taxa de subnotificação atribuída a mecanismos de coerção e dependência financeira. Fundamenta a premência da medida no caráter cíclico do medo e da dominação, invocando manifestações doutrinárias e preceitos constitucionais correlatos à salvaguarda dos direitos humanos e ao dever de intervenção proativa do Estado face à violência de gênero.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



A proposição foi apresentada em 21 de maio de 2025 e recebida nesta Comissão no dia 12 do mês seguinte. Em 2 de julho de 2026, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 14 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem proteção a vítimas de crime e suas famílias, bem como sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, consoante o disposto nas alíneas “c”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação cingir-se-á à ótica da segurança pública.

Sob esse prisma, a proposta revela-se não apenas oportuna, mas também dotada de inquestionável relevância prática e social. A violência doméstica e familiar contra a mulher configura fenômeno complexo e multifacetado que transborda a esfera estritamente privada, demandando respostas institucionais firmes e céleres.

No ordenamento jurídico pátrio, o Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424, consolidou entendimento quanto à natureza pública incondicionada da ação penal em crimes de lesão corporal no âmbito doméstico. À luz dessa orientação, nas hipóteses ora abordadas, os atos de apuração policial e o início da correlata persecução penal prescindem da representação ou da anuência da vítima.

Consoante pontuado na justificação do PL em apreço, a recalitrância ou a negativa imediata da ofendida durante a primeira abordagem policial decorre, na esmagadora maioria dos casos, de um severo processo de subjugação psicológica, ameaças veladas e vulnerabilidade



socioeconômica, fatores que obstam a livre manifestação de sua vontade na presença do agressor. Tolerar que o silêncio forçado ou o temor reverencial sirvam de impeditivo para a lavratura dos atos procedimentais na delegacia especializada equivaleria a cancelar a omissão do Estado e perpetuar o risco de desfechos trágicos, a exemplo do feminicídio.

É o que constata artigo científico de 2024, baseado em revisão bibliográfica e submetido à Escola Superior de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro¹, bem como publicações especializadas em psicologia, a apontar “alto índice de desistência do processo criminal por parte das mulheres”, devido ao “aspecto cíclico da violência conjugal”². Entrevista divulgada em agosto de 2025 com a juíza responsável pela instalação do primeiro Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no Estado de São Paulo, corrobora que a subnotificação de casos ainda é um dos principais desafios desse tipo de agressão, destacando “a importância do apoio à denúncia”³.

Nesse contexto, a proposta ora analisada, ao prever imperativo de condução obrigatória das partes à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), mesmo quando o relato de agressão é apresentado por terceiro, confere concretude ao princípio da proteção integral, insculpido no art. 226, § 8º, da Carta Magna. Considerando-se a condição peculiar da mulher em situação de violência doméstica e familiar, é acertada a complementação do juízo sobre a existência de risco – a cargo, inicialmente, da autoridade policial – pela avaliação de uma equipe técnica multidisciplinar.

Os demais protocolos operacionais delineados na proposição merecem igual acolhida, visto que sintonizados com normas internacionais de direitos das mulheres e com o princípio da razoabilidade. A determinação de que os supostos agressor e ofendida sejam conduzidos em viaturas separadas consiste em providência elementar para obstar a revitimização e garantir que a tomada de depoimentos ocorra em ambiente despido, tanto quanto possível, de intimidação, propiciando uma escuta devidamente qualificada.

¹ Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/genero_e_direito/edicoes/4_2024/pdf/VANESSA_CABRAL_MARINS_FERRAZ.pdf>. Acesso em: 19 maio 2026.

² Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000100013>. Acesso em: 19 maio 2026.

³ Disponível em: <<https://noticias.r7.com/record-news/hora-news/video/lei-maria-da-penha-19-anos-subnotificacao-de-casos-ainda-e-desafio-no-combate-a-violencia-domestica-07082025/>>. Acesso em: 19 maio 2026.



Apesar do inegável mérito do PL, vislumbramos a necessidade de ajustes para harmonizá-lo com a legislação vigente e adequar-lhe a técnica legislativa. Por essa razão, apresentamos Substitutivo que converte a proposta original, de autônoma, em modificadora da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). O núcleo da proposição (arts. 2º a 4º da versão inicial) foi realocado para o art. 10 da referida lei, que já disciplina as providências imediatas da autoridade policial. As diretrizes de atendimento constantes no art. 5º foram integradas a dispositivos conexos ou afins já existentes, nos arts. 10-A e 11 da Lei Maria da Penha.

Suprimiu-se o art. 6º do PL original – que estipulava obrigações com prazo a órgãos de entes subnacionais –, por risco de ofensa ao pacto federativo e ao princípio da separação de Poderes. Não se tencionou, aqui, antecipar qualquer juízo incumbente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja competência será exercida oportunamente. Por fim, no que concerne à terminologia, adaptou-se pontualmente a redação da proposta à linguagem adotada na Lei nº 11.340/2006. Em observância à precisão técnica do Direito Processual Penal, o termo “denúncia” (de terceiros, por exemplo) foi substituído por “relato”, confirmando-se a reserva da primeira palavra para a peça acusatória do Ministério Público.

Com essas modificações, o projeto mantém sua essência protetiva, mas ganha em segurança jurídica e sistematicidade normativa.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.443, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-6915



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as providências da autoridade policial diante de relatos de terceiros sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as providências da autoridade policial diante de relatos de terceiros sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

§ 2º Nas hipóteses em que houver relato de terceiro sobre possível ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial deverá proceder, obrigatoriamente, à condução da suposta ofendida e da pessoa apontada como agressor à delegacia de polícia, preferencialmente à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), ainda que a vítima negue os fatos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se relato de terceiro qualquer comunicação formal ou informal, oriunda de pessoa que não seja a ofendida, realizada por intermédio de centrais de atendimento oficiais, comparecimento presencial a unidades policiais ou administrativas, ou obtenção de informações por profissionais ou agentes públicos no exercício de sua atividade laboral ou função.

§ 4º A negativa da suposta ofendida quanto à ocorrência dos fatos apontados no relato não poderá ser considerada, isoladamente, como elemento suficiente para descartar o risco a sua integridade física ou psicológica, sendo vedada a análise superficial por parte dos agentes públicos.



§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, considerando a condição peculiar da mulher em situação de violência doméstica e familiar, a suposta ofendida deverá ser encaminhada para avaliação por equipe de atendimento multidisciplinar.” (NR)

“Art. 10-A.

§
1º

IV – escuta qualificada e individualizada da ofendida.

.....
§ 3º A ausência de servidor do sexo feminino para o atendimento previsto no *caput* deste artigo não impedirá a realização do ato, devendo o fato ser imediatamente comunicado à Corregedoria do respectivo órgão policial, para providências estruturais de correção.” (NR)

“Art. 11.

.....
VI – conduzir os supostos agressor e ofendida, sempre que viável, em veículos separados, a fim de preservar a segurança e a integridade daquela.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-6915





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antônia Lúcia, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 2.443, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as providências da autoridade policial diante de relatos de terceiros sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as providências da autoridade policial diante de relatos de terceiros sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

§ 2º Nas hipóteses em que houver relato de terceiro sobre possível ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial deverá proceder, obrigatoriamente, à condução da suposta ofendida e da pessoa apontada como agressor à delegacia de polícia, preferencialmente à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), ainda que a vítima negue os fatos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se relato de terceiro qualquer comunicação formal ou informal, oriunda de pessoa que não seja a ofendida, realizada por intermédio de centrais de atendimento oficiais, comparecimento presencial a unidades policiais ou administrativas, ou obtenção de informações por profissionais ou agentes públicos no exercício de sua atividade laboral ou função.

§ 4º A negativa da suposta ofendida quanto à ocorrência dos fatos apontados no relato não poderá ser considerada, isoladamente, como elemento suficiente para descartar o risco a sua integridade física ou psicológica, sendo vedada a análise superficial por parte dos agentes públicos.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, considerando a condição peculiar da mulher em situação de violência doméstica e familiar, a suposta ofendida deverá ser encaminhada para avaliação por equipe de atendimento multidisciplinar.” (NR)

Apresentação: 16/07/2026 12:35:34.353 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2443/2025
SBT-A n.1



“Art. 10-A.

§ 1º

IV – escuta qualificada e individualizada da ofendida.

.....

§ 3º A ausência de servidor do sexo feminino para o atendimento previsto no *caput* deste artigo não impedirá a realização do ato, devendo o fato ser imediatamente comunicado à Corregedoria do respectivo órgão policial, para providências estruturais de correção.” (NR)

“Art. 11.

.....

VI – conduzir os supostos agressor e ofendida, sempre que viável, em veículos separados, a fim de preservar a segurança e a integridade daquela.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 16/07/2026 12:35:34.353 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2443/2025

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO